

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL TOMADA DE PREÇOS: Nº 002/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES EXECUTIVOS, REFERENTES À OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS – CRCMG E UNIFICAÇÃO COM O PRÉDIO DA SEDE ATUAL, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, NA RUA CLÁUDIO MANOEL, NÚMEROS 611 E 639, RESPECTIVAMENTE, BAIRRO SAVASSI, CONTEMPLANDO DUAS FASES DE IMPLEMENTAÇÃO, SENDO:

- a) 1ª FASE: ELABORAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS CORRESPONDENTES À OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE, CONTEMPLANDO TODAS AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR A VISTORIA E APROVAÇÃO DE BAIXA JUNTO A PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, EM COMPATIBILIDADE COM O PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO JÁ APROVADO, CONSTANTE DO ANEXO VI – PROJETO ARQUITETÔNICO BÁSICO - 1ª FASE, DESTE EDITAL, DEVENDO JÁ ESTAR PREVISTA NESTA FASE DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, A FUTURA EXPANSÃO E UNIFICAÇÃO COM A SEDE ATUAL, CONSIDERANDO A UNIFICAÇÃO DAS GARAGENS E ÁREAS COMUNS DAS DUAS SEDES.
- b) 2ª FASE: ELABORAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS EXECUTIVOS REFERENTES À INTEGRAÇÃO/UNIFICAÇÃO DAS GARAGENS E ÁREAS COMUNS DA NOVA SEDE COM A SEDE EXISTENTE, INCLUINDO A REVITALIZAÇÃO DA FACHADA DA SEDE ATUAL.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto *tempestivamente* pela empresa TERA LTDA, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, por meio da sua representante legal, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que, no julgamento da Documentação de Habilitação, declarou HABILITADA no certame referente ao EDITAL Nº 002/2017, as empresas ECONÔMICA ENGENHARIA SOLUÇÕES E PROJETOS E OBRAS, MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA, SERRA ENGENHARIA LTDA e F & F CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME LTDA.



II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega em síntese que pelas características e complexidade dos atestados de capacidade técnica e afins, além das legislações acessórias envolvidas nos procedimentos técnicos necessários à realização da avaliação técnica dos documentos solicitados no processo, que objetivam a escolha da empresa mais experiente e adequada para a melhor realizar o objeto licitado, há de se alertar à Comissão de Licitação os itens não cumpridos pelas licitantes, justificativos desse pedido em recurso administrativo.

Fundamenta que ao edital neste momento pós a abertura dos envelopes de habilitação, cabe a todos o respeito irrestrito e à comissão de licitação a observância incondicional dos seus termos para o procedimento da avaliação ser isonômico não só com os licitantes, mas também com todos os outros que pretenderam participar do processo e não o fizeram, por não se enquadrarem ou bem se posicionarem perante seus ditames severos, necessários e adequados.

Menciona que reportou apenas sobre as exigências para habilitação técnica, sendo as demais exigências para habilitação: jurídicas, fiscais e econômicas, a cargo do CRCMG.

Cita como importantes e transcreve ao recurso os itens/subitens do Edital 8.4.1, 8.4.2.1, 8.4.3 e 8.4.3.1.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer que:

a) *Por não terem apresentado atestados, CAT'S e ART's que atendessem o item 8.4.1 "atestando a aptidão da licitante", pois a maioria apresentada não é de contrato que elas realizaram, portanto, não tem experiência Técnica Operacional exigida, podendo até se moldar em um conjunto de profissionais a partir de terem trabalho para fazer, porém não poderão ser responsabilizadas (Nesse processo uma empresa será contratada e mesmo que fosse uma cooperativa teria que ser uma com experiência Técnico administrativa) pedimos a inabilitação das empresas **Econômica Engenharia Soluções e Projetos e Obras, Mendes Ferraz Engenharia LTDA, Serra Engenharia LTDA e F & F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA.***

b) *Por não apresentar certidão CREA Pessoa Jurídica com visto e tampouco a certidão do CAU e ser de estado outro que não Minas Gerais, desatendendo o item 8.4.2, subitem 8.4.2.1 pedimos a inabilitação da empresa **Econômica Engenharia Soluções e Projetos e Obras.***

c) *Por não terem apresentado objetivando o atendimento do item 8.4.3, profissionais que completassem o conjunto dos seis projetos e serviços considerados de maior relevância, dos quais tivessem sido apresentados*

então Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), atestados e capacidade Técnica acompanhados de CAT'S, com menção clara de serviços de características técnicas semelhantes ao projeto, ou pela falta de comprovação de vínculo com os profissionais cujos atestados foram apresentados, pedimos a inabilitação das empresas **Econômica Engenharia Soluções e Projetos e Obras, Mendes Ferraz Engenharia LTDA, Serra Engenharia LTDA e F & F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA.**

IV. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 25/09/2017, a licitante Mendes Ferraz Engenharia LTDA, apresentou contrarrazões do recurso administrativo interposto pela recorrente TERA LTDA, que em síntese classifica como item 1 de que atestado apresentado em atendimento ao item 8.4.1 possui a construção de um empreendimento de 4 pavimentos com uma área total de 10.157m², o que demonstra a capacidade técnica da empresa em atender ao objeto do Edital. Classifica como item 2 de que o atestado apresentado em atendimento ao item 8.4.3, relacionado à coordenação geral de projetos e projeto de arquitetura, cujo o empreendimento possui área total de 7.756m², constou do envelope de habilitação juntamente com contrato de prestação de serviços firmados com a empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA e o arquiteto Sylvio Emrich de Podesta, o que atende plenamente ao objeto do Edital. Classifica como item 3 de que o atestado apresentado para atender ao item 8.4.3, relacionado às instalações elétricas e eletrônicas com área total do empreendimento definido em 70.000m² consta do envelope de habilitação que acompanha o contrato de prestação de serviços entre a empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA e o engenheiro eletricitista Anielo Camarano Junior, o que atende ao objeto do Edital. Por fim, classifica como item 4 de que o atestado apresentado para atender ao item 8.4.3, no que diz respeito a drenagem, está de acordo com o objeto do respectivo Edital.

No dia 25/09/2017, a licitante F & F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA, apresentou contrarrazões do recurso administrativo interposto pela recorrente TERA LTDA, que em síntese afirma que a certidão de quitação de regularidade do CAU encontra-se na página 26 do processo de habilitação e que nas páginas 31 e 32 constam CAT e atestado de capacidade técnica. Afirma que nas páginas 35, 36, 37, 38, 39 e 40 constam atestados e CAT's em nome do profissional e da empresa licitante, comprovando a elaboração de projetos e de gerenciamento e compatibilização e ainda que nas páginas 41 e 42 constam o contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes. De que nas páginas 47, 49 e 50 constam contrato de prestação de serviços, CAT e atestado onde comprovam a participação e construção de empreendimento com 30 pavimentos, tendo como características unidades comerciais e residenciais. Que apresentou atestados e CAT's sobressalentes e que os mesmos também constam do envelope de proposta técnica, o que não prejudica a fase de habilitação, pois, foram apresentados através do mesmo profissional e de outros que também pertencem ao quadro técnico da empresa. Apresentou atestados e CAT's sobressalentes que também farão parte da

proposta técnica e que entende que tal fato não atinge sua habilitação, pois, constam das páginas 57, 58 e 59 do processo, atestado e CAT no que se refere a parte elétrica através do engenheiro eletricista Dino Vagna e que na página 60 está o contrato de prestação de serviços, firmados entre o engenheiro e a empresa licitante. Reafirma que o atestado do projeto de luminoteca, arquitetura paisagística e de interiores e respectivo projeto de arquitetura, podem ser examinados nas páginas, 62, 63 e 64 e que o contrato de prestação de serviços relacionados a essas especificidades constam da página 65 do processo. Finaliza esclarecendo que apresentou atestado e CAT sobressalentes referente a parte de arquitetura, tendo como responsável o arquiteto, Leonardo Alves, e que tais documentos fazem parte do envelope de proposta técnica.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto aos quesitos que motivaram à licitante TERA LTDA requerer a inabilitação das demais licitantes, a Comissão de Licitação do CRCMG, orientada pela Assessora Técnica da Comissão, Thais Soares Donato, CREAMG nº 37.706/D, apresenta as seguintes informações:

✓ **Deficiências encontradas nos documentos técnicos da empresa Econômica Engenharia Soluções e Projetos e Obras:**

A priori, é necessário mencionar que as alegações da recorrente relacionadas ao subitem 8.4.2.1 não tem fundamento, tendo em vista que o referido subitem foi excluído do Edital na retificação realizada em 11/08/2017, divulgada e publicada no Diário Oficial da União – seção 3, nº 155, página 148 de 14/08/2017 e no Jornal Folha de São Paulo, em 14/08/2017, cotidiano B5.

Com relação aos atestados, foi certificado que todos que foram apresentados para cumprir o item 8.4.3 estão registrados e acompanhados das CAT's.

Sobre a alegação de que só constam engenharias civis na certidão nº 26893/2017 do RT Diogo Antônio Marins Capraro Junior, esclarecemos que foram indicados outros responsáveis técnicos que suprem as demais exigências do item 8.4.3.

Para a alegação de que a certidão do RT Diego Felipe Abrahão Capraro está vencida e sem visto do CREA/MG, certificamos que a certidão de nº 78337/2017 está vigente até 16/12/2017 (fl. 384), sendo o visto desnecessário conforme já mencionado anteriormente.

Alertamos que a certidão de registro de quitação da pessoa jurídica exigida no item 8.4.2 não, necessariamente, tem que constar todos os responsáveis técnicos da licitante indicados para executar os serviços objeto deste Edital.

Quanto ao questionamento 1, esclarecemos que:

- Considerando que o CREA reconheceu por meio da Certidão de Acervo Técnico nº 3822/2015 (fl. 360), o projeto arquitetônico como serviço executado pelo responsável técnico, Diogo Antônio Marins Capraro Junior, não compete ao CRCMG invalidar tal documento;
- O item 8.4.3 não avalia prazo de execução dos projetos como prova de comprovação de capacidade técnica.

Quanto ao questionamento 2, esclarecemos que:

- Em relação às CAT's 3262/2016, 6292/2015 e 4920/2014, o que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento. Além disso, a licitante apresentou diversos atestados de outros tipos de empreendimentos que também comprovam a capacitação técnica exigida;
- Em relação à CAT 6531/2014, confirmamos que no atestado correspondente (fl. 371) consta todas as informações necessárias para a avaliação;
- Em relação à CAT 4176/2016, informamos que o atestado para projeto de incêndio não é exigido nesta fase do Edital, sendo este um documento adicional apresentado pela licitante.

Quanto ao questionamento 3 e 5, esclarecemos que:

- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento. Além disso, a licitante apresentou diversos atestados de outros tipos de empreendimentos que também comprovam a capacitação técnica exigida.

Quanto ao questionamento 4, esclarecemos que:

- Apesar do atestado do RT Márcio Akio Tadafara não ser vinculado à licitante, foi apresentado o contrato de prestação de serviços (fl. 396), conforme previsto no subitem 8.4.3.1.

Quanto ao questionamento 6, esclarecemos que:

- Em relação à CAT 101/2016, informamos que o atestado para projeto de ar condicionado não é exigido nesta fase do Edital, sendo este um documento adicional apresentado pela licitante.

Quanto ao questionamento 7, esclarecemos que:

- Em relação às CAT's 5877/2014 e 4571/2014, a licitante apresentou diversos atestados de outros serviços prestados que também comprovam a capacitação técnica exigida.
- ✓ **Deficiências encontradas nos documentos técnicos da empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA:**

Com relação a alegação da recorrente de que só constam os profissionais, Sebastião e Anderson, engenheiros civis, no quadro de responsáveis técnicos, verificamos que foram indicados outros responsáveis técnicos que suprem as demais especialidades exigidas no item 8.4.3 (fl. 674).

Quanto ao questionamento 1, esclarecemos que:

- Em relação à CAT 1420140000590, o que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento. Além disso, a licitante apresentou diversos atestados de outros tipos de empreendimentos que também comprovam a capacitação técnica exigida.

Quanto ao questionamento 2, esclarecemos que:

- Foi apresentado o atestado da licitante Mendes Ferraz Engenharia LTDA, suprimindo a exigência do item 8.4.1, bem como à CAT correspondente nº 1420140000590 (fls. 675 a 680);
- Com relação ao atestado e à CAT apresentados em nome de Sylvio Emrich de Podesta, o vínculo profissional foi comprovado por meio do contrato de prestação de serviços (fl. 688), conforme previsto no item 8.4.3.1.

Quanto ao questionamento 3, esclarecemos que:

- Para atender ao item 8.4.1, foi apresentado o atestado da licitante Mendes Ferraz Engenharia LTDA, suprimindo a exigência, bem como à CAT correspondente nº 1420140000590 (fls. 675 a 680);
- O atestado em nome de Suporte Projetos de Engenharia LTDA, comprova a capacidade técnica do engenheiro eletricista Anielo Camarano Junior, e o contrato de prestação de serviços (fl. 700), caracteriza o vínculo do profissional com a licitante, conforme previsto no item 8.4.3.1.

Quanto ao questionamento 4, esclarecemos que:

- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento. Além disso, a licitante apresentou diversos atestados de outros serviços prestados que também comprovam a capacitação técnica exigida;
- O item 8.4.3 não avalia prazo de execução dos projetos como prova de comprovação de capacidade técnica.
- ✓ **Deficiências encontradas nos documentos técnicos da empresa Serra Engenharia LTDA:**

Com relação a alegação da recorrente de que só constam os profissionais Eduardo Sidney, engenheiro civil, e Paula Coelho, arquiteta, foram indicados outros responsáveis técnicos comprovadamente vinculados à licitante Serra Engenharia Ltda, que suprem as demais especialidades exigidas no item 8.4.3.

Quanto aos questionamentos 1, 2, 10, 11 e 12, esclarecemos que:

- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

Quanto ao questionamento 3, esclarecemos que:

- O responsável técnico Nelson Urias Pinto Gariglio da Silva possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado nas folhas 496 e 497;
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

Quanto ao questionamento 4, esclarecemos que:

- A CAT 1420140001711 em nome de Paulo Faria, conforme previsto no item 8.4.3, está acompanhando o atestado de responsabilidade técnica (fls. 477 a 479);
- O responsável técnico Paulo Faria possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado nas folhas 500 e 501;
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento;

- Conforme previsto no item 6.4 do Anexo II do Edital, Memorial Descritivo, antes de iniciar os trabalhos, a contratada deverá providenciar as devidas anotações de responsabilidade técnica no CREA e/ou CAU relativas aos serviços objeto do contrato.

Quanto ao questionamento 5, esclarecemos que:

- A CAT 0000000398068 em nome de Paula Coelho Serra, conforme previsto no item 8.4.3, está acompanhando o atestado de responsabilidade técnica (fls. 448 e 449);
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

Quanto ao questionamento 6, esclarecemos que:

- O item 8.4.1 foi atendido por meio da apresentação do atestado da empresa Serra Engenharia LTDA (fls. 448 e 449);
- O responsável técnico Ítalo Batista possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado nas folhas 498 e 499;
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

Quanto aos questionamentos 7 e 8, esclarecemos que:

- As CAT's 1420160000029 e 1420160000027, por não estarem acompanhados dos respectivos atestados, não foram consideradas para comprovação de nenhum dos itens do Edital mencionados pela licitante.

Quanto ao questionamento 9, esclarecemos que:

- O item 8.4.1 foi atendido por meio da apresentação do atestado da empresa Serra Engenharia Ltda (fls. 448 e 449);
- O responsável técnico Paulo Faria possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado nas folhas 500 e 501;
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

✓ **Deficiências encontradas nos documentos técnicos da empresa F & F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA:**

Questionamento 1, esclarecemos que:

- O item 8.4.1 foi atendido por meio da apresentação do atestado da empresa F & F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA (fls. 538 e 539);
- O item 8.4.3 não avalia prazo de execução dos projetos como prova de comprovação de capacidade técnica;
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

Quanto ao questionamento 2, esclarecemos que:

- O item 8.4.3 não avalia prazo de execução dos projetos como prova de comprovação de capacidade técnica;
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento;
- O responsável técnico Valnick Aguiar e Silva Filho possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado nas folhas 548 e 549;
- Foram indicados outros responsáveis técnicos que suprem as demais exigências do item 8.4.3;
- Para os atestados da empresa ONE SPE Incorporações LTDA, foram apresentadas às CAT's 2138/2013 e 2116/2013 (fls. 542 e 545).

Quanto ao questionamento 3, esclarecemos que:

- O responsável técnico Paulicelli de Oliveira Mendes possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado na folha 557;
- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

Quanto ao questionamento 4, esclarecemos que:

- Foram indicados outros responsáveis técnicos que suprem as demais exigências do item 8.4.3;

- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.

Quanto ao questionamento 5, esclarecemos que:

- O item 8.4.1 foi atendido através do atestado da empresa F & F Construções e Projetos EIRELI-ME LTDA (fls. 538 e 539).

Quanto ao questionamento 6, esclarecemos que:

- Foram indicados outros responsáveis técnicos que suprem as demais exigências do item 8.4.3;
- O responsável técnico Dino Vagna Pereira Barros possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado na folha 567.

Quanto ao questionamento 7, esclarecemos que:

- Foram indicados outros responsáveis técnicos que suprem as demais exigências do item 8.4.3;
- O responsável técnico Leonardo de Faria Alves possui contrato de prestação de serviços com a licitante, conforme comprovado na folha 572.

Quanto ao questionamento 8, esclarecemos que:

- O que caracteriza a semelhança exigida no item 8.4.3 são as características técnicas dos projetos envolvidos e não a natureza do empreendimento.


VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, não vislumbrando razões para acolhimento do recurso, mantém a decisão que habilitou as empresas **ECONÔMICA ENGENHARIA SOLUÇÕES E PROJETOS E OBRAS, MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA, SERRA ENGENHARIA LTDA e F & F CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME LTDA**, opinando pela rejeição do recurso apresentado.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2017.




Sergio Robson Mafra
Presidente da Comissão de Licitação



Júlio César da Silva
Membro da Comissão de Licitação


Ricardo Andrade Tonaco
Membro da Comissão de Licitação


Alexander do Prado
Membro da Comissão de Licitação

VII. DESPACHO

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação do CRCMG no recurso interposto por TERA LTDA, no sentido de manter a habilitação das empresas ECONÔMICA ENGENHARIA SOLUÇÕES E PROJETOS E OBRAS, MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA, SERRA ENGENHARIA LTDA e F & F CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME LTDA no Processo Licitatório Tomada de Preços nº 002/2017.


Rogério Marques Noé
Presidente do CRCMG